

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.600 DE 2003

Obriga que o brinquedo similar ou assemelhado a arma de fogo, arma do tipo “branca” ou outra espécie de arma contenha indicação de que estimula a violência e que pode ser utilizado para a prática de crime.

Autor: Deputado Jefferson Campos
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a inscrição contida na epígrafe, nas armas de brinquedo. O objetivo é desestimular a violência e evitar o seu uso em práticas criminosas. O projeto foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do voto do relator, deputado Bernardo Ariston. Após, veio a esta Comissão e a mim distribuído. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Não vejo óbices à tramitação deste projeto e é meu entendimento que merece ser aprovado.

Certamente, o decreto que regulamentar a futura lei especificará o tamanho e o tipo das letras, a sua luminosidade ou fosforescência de modo a identificar o brinquedo mesmo no escuro, entre outros cuidados.

Todavia, convém estabelecer uma pena ao fabricante que deixar de cumprir o preceito e a quem colocar os brinquedos em circulação, o que poderá ser feito pela inclusão de artigo e parágrafo no projeto.

A sanção será de multa, apreensão e destruição de todo o lote fabricado.

Com a inclusão da emenda aditiva que ora apresentamos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.600 de 2003.

Sala das Sessões , 21 de outubro de 2004

**DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD
RELATORA**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.600 DE 2003

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei ora em exame, os seguintes artigo e parágrafo, renumerando-se o artigo 2º para artigo 3º:

“Art. 2º. O fabricante que descumprir a obrigação estipulada no artigo 1º, desta lei, pagará a multa equivalente ao dobro do valor do lote fabricado, além da apreensão e destruição de todos os brinquedos”.

“Parágrafo único. A apreensão far-se-á em qualquer local e quem mantiver os brinquedos em depósito ou em exposição, ou colocá-los em circulação mediante venda ou aluguel, pagará multa correspondente ao dobro do valor da mercadoria apreendida”.

“Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação”.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora